

Processo nº 3796/2014 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Açailândia

Responsável: Lennilda Leandro Rocha da Costa (Presidente), CPF nº 344370883-87, residente na BR 222, KM 0, s/nº, Vila Ildemar, Chácara, Açailândia-MA, CEP 65930-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de contas anual da Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, exercício financeiro 2013. **Julgamento irregular. Imposição de multas. Imputação de débito.** Comunicação à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Encaminhamento de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado e a Supex.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 661/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Açailândia, da responsabilidade da Senhora Lennilda Leandro Rocha da Costa, relativa ao exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer nº 378/2018 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pela Senhora Lennilda Leandro Rocha da Costa, com fundamento no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, por restarem infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar à responsável, Senhora Lennilda Leandro Rocha da Costa, a multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no art. 172, IX, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 67, III (em relação às subalíneas “b.1”; “b.2”; e “b.3”, “b.4-1” (ausência de cópia da lei que dispõe sobre o pagamento de diárias e do decreto que fixa os valores e indicação dos motivos das viagens); “b.5”; e “b.6-3” (fragmentação de despesas); e no art. 66 da Lei nº 8.258/2005 (em relação à subalínea “b.4-2”, (ausência dos comprovantes dos deslocamentos); “b.6-1/2” (ausência de comprovação de despesas com assessoria jurídica e locação de veículos); “b.7”; “b.8”), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 - Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução (RI) nº 10102/2016-UTCEX 4- SUCEX 12, relacionadas a seguir:

b.1) não foi possível verificar se os limites da despesa total do Poder Legislativo e do repasse foram cumpridos, em razão da ausência do valor da receita tributária e transferência do exercício anterior (itens 2.2.1 e 2.2.2) – multa: R\$ 2.000,00;

b.2) a comissão de licitação é formada apenas por servidores comissionados, não sendo observada a disposição do art. 51 da Lei nº 8.666/1993 (item 4.2) - multa: R\$ 2.000,00;

b.3) irregularidades em processos licitatórios no montante de R\$ 659.020,44 (seiscentos e cinquenta e nove mil, vinte reais e quarenta e quatro centavos) (itens 4.2.1, 4.2.2, 4.2.3 e 4.2.4) – multa: R\$ 2.000,00:

1 - item 4.2.1 - aquisição de gêneros alimentícios e material de limpeza, no valor R\$ 111.000,44, credor Açaf Supermercado:

a) ausência do informativo a respeito do financeiro referente a existência de dotação orçamentária, art. 14 da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência no processo da justificativa de preço, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

e) ausência da minuta do edital, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

f) ausência da minuta do contrato, art. 40, § 2º, III, da Lei nº 8.666/1993;

2 - item 4.2.2 - assessoria contábil, no valor de R\$ 229.320,00, credor: Aliança Contabilidade:

a) ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência no processo da justificativa de preço, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência do parecer jurídico sobre a minuta do contrato, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência da minuta do edital, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

3 - item 4.2.3 - locação de veículo do tipo motocicleta, no valor de R\$ 18.700,00, credor: Jarilson Souza Viana:

a) ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, art. 38, V, da Lei nº 8.666/1993;

b) ausência no processo da justificativa de preço, art. 26, parágrafo único, III, da Lei nº 8.666/1993;

c) ausência de pesquisa de preço de mercado, art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993;

d) ausência da Minuta do edital, art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993;

e) inexistência de publicação do aviso do convite, art. 21, c/c o art. 3º, da Lei nº 8.666/1993 e art. 37 da Constituição Federal (CF), princípio da publicidade;

f) ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF/1988. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, art. 27, V, da Lei nº 8.666/1993;

g) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, parágrafo único do art. 61 Lei nº 8.666/1993.

4 - item 4.2.4 - serviços de publicação e serviços afins de divulgação de matéria jornalística, no valor de R\$ 300.000,00, credor OF Vídeo Produções, Marketing e consultoria:

a) ausência do relatório e deliberações da comissão julgadora, art. 38, Inciso V, Lei nº 8.666/1993;

b) ausência no processo da justificativa de preço, Lei nº 8.666/1993, art. 26, parágrafo único, III;

c) ausência de pesquisa de preço de mercado, Art. 15, § 1º da Lei 8.666/93;

d) ausência da Minuta do edital, art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93;

e) ausência da declaração de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da CF. (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de 18 anos, inciso V art. 27 Lei 8.666/93;

f) ausência de publicação resumida do instrumento do contrato (extrato) e seus aditamentos na imprensa oficial, providenciada até o 5º dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de 20 dias desta data, art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/1993.

b.4) irregularidades no pagamento de diárias no montante de R\$ 26.680,00, não sendo observada as determinações da Decisão PL-TCE nº 08/2008-TCE/MA (item 4.4.1) – multa: R\$ 2.000,00:

1. ausência de cópia da lei que dispõe sobre o pagamento das diárias e do decreto que fixa o valor das diárias;

2. não foram apresentados os comprovantes dos deslocamentos; assim como não foram indicados os motivos das viagens.

b.5) irregularidades em pagamento de verbas indenizatórias a vereadores - foram concedidas aos vereadores verbas indenizatórias, no valor total de R\$ 615.858,87, com as seguintes ocorrências (item 4.4.2) – multa: R\$ 2.000,00:

1. não foi apresentada a lei que instituiu a possibilidade de pagamento da verba indenizatória;

2. ausência da resolução que deve fixar o procedimento para o pagamento da indenização: cada vereador poderia ser ressarcido em até R\$ 3.580,00, em razão de realização de despesas com locação de veículos, combustível, material de expediente e contratação de técnico científico (advogado);

b.6) verba indenizatória por natureza de despesa - ausência de comprovação de despesas no montante de R\$ 486.700,00 (locação de veículos R\$ 361.400,00 e advogado R\$ 125.300,00) (arts 60 a 63 da Lei nº 4.320/1964), e fragmentação de despesa na aquisição de combustível (art. 37, XXI) e legal (art. 2º, c/c os arts. 24, 25 e 26, da Lei nº 8.666/1993) (item 4.4.3) – multa: R\$ 20.000,00:

1 - assessoria jurídica, pessoa física (R\$ 125.300,00): foram apresentados como comprovação apenas recibos em nome dos contratados, sem que constasse qualquer documento que os identificassem. É de se destacar que a atividade de assessoria jurídica deve ser exercida por servidor devidamente nomeado nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

2 - contratação de locação de veículo (R\$ 361.400,00), apresentado apenas recibo, não foram constatados os contratos de prestação de serviço e Nota Fiscal Avulsa em se tratando de pessoa física;

3 - aquisição de combustíveis no montante de R\$ 215.553,91, caracterizando fragmentação de despesas, com fuga ao devido procedimento

licitatório, atentando frontalmente à lei de licitações e contratos administrativos, e em descumprimento a norma constitucional.

b.7) ausência de comprovação do recolhimento do IRRF (Imposto sobre a Renda Retido na Fonte) no valor de R\$ 425.258,25, no período de janeiro a dezembro, por meio de DAM (Documento de Arrecadação Municipal) devidamente autenticado via Banco, não há disponibilidade financeira no saldo da câmara, conforme registrado no balanço financeiro, restando configurado o descumprimento do art. 62 e 63 da Lei nº 4320/1964 (item 4.4.4) – multa: R\$ 18.000,00

Discriminação	Mês	Retenção (R\$)	Recolhimento (R\$)
IRRF	jan/dez	425.258,25	0,00

b.8) e encargos sociais - a Câmara Municipal de Açailândia deixou de recolher a contribuição previdenciária a o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) no valor de R\$ 22.328,19 (Regime geral) e R\$ 2.062,68 (Regime próprio), através da GPS (Guia da Previdência Social), via banco, em desacordo com o art. 5º, § 1º, c/c o Módulo II do Anexo I, item VIII, “c”, da IN (Instrução Normativa) /TCE/MA nº 9/2005 e com o art. 30, I, “a” e “b”, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (itens 6.7.1 e 6.7.2) – multa: R\$ 2.000,00;

c) condenar a responsável, Senhora Lennilda Leandro Rocha da Costa, ao pagamento do débito de R\$ 963.029,12 (novecentos e sessenta e três mil, vinte e nove reais e doze centavos), fundamentado no art. 172, IX, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nas subalíneas “b.4-2” ; “ b.6-1/2” ; “b.7” e “ b.8”, uma vez que configuram despesas não comprovadas/retidas e não recolhidas de encargos sociais e IRRF;

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência legal, sobre a ausência de comprovação de recolhimento de INSS, conforme descrito na subalínea “b.8”;

f) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial;

g) determinar o envio à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, de uma via original do Acórdão decorrente deste voto, para as providências previstas na Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de junho de 2018.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente
Em 16 de outubro de 2018 às 14:43:35

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 04 de outubro de 2018 às 11:24:52

Osmário Freire Guimarães
Relator

Em 04 de outubro de 2018 às 10:46:31